



Muito
mais
conquistas

CÂMARA M. DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

PROTOCOLO
RECEBIDO

EM: 09 / 04 / 25

10:08:32

MENSAGEM N°. 017/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

LIDO NA SESSÃO

Nº 517, DO DIA

10 / 04 / 25

Juan JF

PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos Nobres Edis do Município de Viçosa do Ceará, o presente projeto de lei que **“dispõe sobre a cessão de prédios públicos de propriedade do Município de Viçosa do Ceará por meio de licitação para fins industriais e dá outras providências.”**.

A presente proposta visa otimizar o uso de prédios públicos municipais subutilizados ou ociosos, destinando-os ao desenvolvimento de atividades industriais.

A medida busca fomentar o crescimento econômico, a geração de empregos e a inovação tecnológica, contribuindo para o desenvolvimento local e a revitalização de prédios públicos.

A cessão por meio de licitação assegura transparência e competitividade no processo, garantindo que os imóveis públicos sejam utilizados de forma eficiente e em benefício da sociedade.

Na certeza de que Vossas Excelências terão condições de analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente, ficamos no aguardo de um parecer favorável a este pleito.

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Edis, os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solícito a aprovação do presente Projeto **em regime de urgência**.

Atenciosamente,

EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO

ENCAMINHO A COMISSÃO:

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Data: 21 / 04 / 25

Juan JF

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 017/2025, DE 08 DE ABRIL DE 2025

"Dispõe sobre a cessão de prédios públicos de propriedade do Município de Viçosa do Ceará por meio de licitação para fins industriais e dá outras providências."

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de prédios públicos de propriedade do Município de Viçosa do Ceará, para fins industriais, por meio de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A cessão de que trata esta Lei terá como objetivo fomentar o desenvolvimento industrial, a geração de empregos, a inovação tecnológica e o aproveitamento de imóveis públicos subutilizados ou ociosos.

Art. 3º A cessão de prédios públicos para fins industriais será realizada mediante licitação, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia.

Parágrafo único. A licitação será aberta a todas as empresas legalmente constituídas, nacionais ou estrangeiras, que comprovem capacidade técnica, econômica e financeira para o desenvolvimento de atividades industriais.

Art. 4º O edital de licitação deverá conter, no mínimo:

I - A identificação do prédio público a ser cedido, com sua localização, área, características físicas e situação jurídica;

II - O prazo de cessão, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, renovável por iguais e sucessivos períodos;

III - As condições de utilização do imóvel, incluindo as atividades industriais permitidas;

IV - As obrigações do cessionário, tais como a manutenção do imóvel, a realização de investimentos mínimos e a geração de empregos;

V - O valor do aluguel a ser pago pelo cessionário, que deverá ser fixado com base em avaliação técnica;

VI - As penalidades por descumprimento das obrigações contratuais, incluindo a possibilidade de rescisão do contrato e retomada do imóvel;

VII - As garantias a serem apresentadas pelo cessionário para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 5º A seleção da proposta vencedora levará em conta:



- I - O impacto econômico e social do empreendimento para o município;
- II - O número de empregos diretos e indiretos gerados;
- III - O valor do investimento a ser realizado no imóvel e na comunidade;
- IV - A viabilidade técnica e financeira do projeto proposto;
- V - O maior valor de aluguel oferecido.

Art. 6º O contrato de cessão deverá ser formalizado por escrito e deverá prever, obrigatoriamente:

- I - O prazo de vigência da cessão;
- II - As condições de uso do imóvel;
- III - As obrigações do cessionário, incluindo a manutenção e a conservação do imóvel, a realização de investimentos, a permanência da atividade durante todo o período do contrato, o cumprimento das normas fiscais, trabalhistas, ambientais, sanitárias e urbanísticas;
- IV - O valor e a forma de pagamento do aluguel;
- V - Proibição de subcessão, transferência ou alienação do imóvel pelo cessionário;
- VI - A necessidade de prévia e expressa autorização da administração pública para a realização, pelo cessionário, de benfeitorias no imóvel cedido;
- VII – As penalidades por descumprimento do contrato;
- VIII - As condições para a retomada do imóvel pela administração pública.

Art. 7º A administração pública poderá retomar o imóvel cedido antes do término do prazo de cessão nos seguintes casos:

- I - Descumprimento das obrigações contratuais pelo cessionário;
- II - Necessidade de uso do imóvel para fins de interesse público;
- III - Extinção da atividade industrial para a qual o imóvel foi cedido.

Art. 8º Os recursos arrecadados com a cessão de prédios públicos para fins industriais serão destinados, preferencialmente, ao custeio de políticas públicas de infraestrutura e geração de empregos.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 08 DE ABRIL DE 2025



EURICO JOSÉ CARNEIRO FONTENELE ARRUDA
PREFEITO